

Compromisso da Ir-
mandade de S. Sacramento
da Freguezia de São Gonçalo
da Villa de São Francisco da
Barra de Sergipe do Conde

1856

[illegible]

Como Procurador de Juiz
Antonio del Bittencourt Barreiros
Escrivão
D. José Siqueira da Matta Baillay
Thesoureiro.

Sendo o principal bem da creatura e de recrear,
 e, assim, e bem servir a seu Divino Criador, não
 havendo meio algum mais proprio, e efficaz para ob-
 ter-se tão santo fim, que o de render incessantes a
 graças, e reverentes cultos ao SS. Sacramento da Eu-
 charistia, por meio do qual a ineffavel misericórdia
 do Menhem Deus, applicando a obra da Redemp-
 ção, se dignou deixar sempre sempre signal de sua
 singular benignidade, eduzendo por isto os membros da
 Irmandade do SS. Sacramento da Inguilhera de São
 Gonçalo da Villa de São Francisco da Barra do Rio
 de Corvo, que tão devota, e Santa Irmandade se
 augmenta, cresce no espirito e fervor do serviço do Deus,
 e Veneração do tão alto, e divino mysterio, e sobre si
 chama a attenção e respeito publico, a devoção, e que
 Cidade Christã, e finalmente as honras e graças, que a
 temem digna de alto ministerio, que tem a Presen-
 çia, mostrando a experiencia, e as necessidades do
 tempo, que para conseguir-se o seu fim, mister se
 faz de alguma reforma e seu Compromisso, que a
 mais do deus e mais reger, Deliberação as mesmas
 Irmandades em Mesa effluente com os seguintes Esta-
 tutos, para depois de approvados pelo poder compe-
 tente serem e reger a mesma Irmandade.

Ally. J. Pinto

Compromisso da Termandade de S.^a

Sacramento do Figueira de São Paulo da Villa de
São Francisco da Barra do Rio Grande do Sul.

Capitulo I.

Da Termandade, e suas obrigações.

Art. 1.^o A Termandade foi instituída para melhor ser-
viço, e administração do culto devido ao S.^a Sacramento,
e he composta de individuos de ambas as Igrejas, que
tenham boas qualidades, e seu numero he illimitado.

Art. 2.^o A Termandade he obrigada.

§ 1.^o Astar em boa guarda os seus patrimonios, para com
os seus rendimentos, cobrirem os seus despesas.

§ 2.^o Astar as opas, insignias, vasos, e mais alfaias neces-
sarias para a celebração das missas, festeridades, admi-
nistração do Sacramento, e outros officios de
viva, e intercessão dos mortos.

§ 3.^o Amandar celebrar em todas as quintas feiras do
anno uma missa regada com incenso, na Cappella,
pelo Reverendo Parochi, ou quem suas vezes fizer, com
assistencia do Almoceiro, e Procurador, e com o coro
das O. ritadas, Virgencias, Capras Christas, e Instituições
do S.^a Sacramento, assistidos de mais quatro Termandos
com tozas, e Capas, e todas applicadas por todos os
Animas vivas e Defuntos.

§ 4.^o Amandar celebrar por obra de cada uma Ter-
mandade, e numero de missas seguintes.

Tha

Isla dos Amigos } 15
Isla dos Amigos Pequenos }
Isla dos Amigos Pequenos }
Isla dos Amigos Pequenos } 16
Isla dos Amigos Pequenos }
Isla dos Amigos Pequenos }
Isla dos Amigos Pequenos }

§ 3.º A quem compete a execução das Supplicas institui-
das pelo Sargento-mor D.ºy Vizeo de Rocha, das qua-
es he a Menestrandia, e as outras da casa para fôrta-
ço, passa para a conta da casa da Menestrandia, e
as da casa da Menestrandia para a conta da casa da

§ 6². Acta et litterae priores, cum archiepiscopo, deinde de Pina
in Capitulo repetitur.

57. Alter um Cofre de tres chaves d'outras, para well
se guardarem as Chaves, e para se guardarem as
Mandados, de qual se trata o Chancelario e seu Conselho
e Thesouraria.

58.^o Acompanhar ao S. Sacramento, quando sair
por Viaticos, e assistir a todos os actos festivos, e solen-
mes.

59. Acompañar a los Señores Jueces, para que se
participa a los Señores Jueces, para que se
participa a los Señores Jueces, para que se

*Libro Terzo, e
Sunt in quibus* } 6

§ 10. A dar sepultura com decencia aos Annuaes
fallecidos, logo que as circumstancias permittão ta

§ 12.º A terra para o campo de manobras da Infantaria, situada em uma lavoura de cana, com sobrado de madeira, com Cria de galinhas de prata, ou ouro, no meio, flancos, e barbas de madeira nas quatro pontas, ou cantos.

§ 12.º A terra para o campo de manobras da Infantaria, situada em uma lavoura de cana, com sobrado de madeira, com Cria de galinhas de prata, ou ouro, no meio, flancos, e barbas de madeira nas quatro pontas, ou cantos.

§ 13.º A terra para o campo de manobras da Infantaria, situada em uma lavoura de cana, com sobrado de madeira, com Cria de galinhas de prata, ou ouro, no meio, flancos, e barbas de madeira nas quatro pontas, ou cantos.

Capitulo 2.º

Da Administração da Simandade,

Da Alga, e suas attribuições

Art. 1.º A Simandade será regida por uma Comissão, composta de um Juiz, Concilho, Thezourario, Procurador, e dois outros Simandeiros. Todos estes Agos Simandeiros o título de Alga, e suas funções são annuaes, e podem ser reelectos.

Art. 2.º Os Simandeiros Algas, sob a presidencia do Juiz, reunidos no Concilio da Simandade, formam a Alga, a qual he encarregada da administração da Simandade, alca, arrecadação, governo, e economia da Simandade.

Capitulo 3.

5
Alto do Pórtico

Do juiz, suas obrigações, e substituições.

Art. 1.º O juiz he o chefe da Comarca, e como tal, he o
de Juiz, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal,
he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca,
e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca.

Art. 2.º Ao juiz compete

§ 1.º Presidir a todos os actos da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca.

§ 2.º Presidir, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca.

§ 3.º Presidir, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca.

§ 4.º Presidir, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca.

§ 5.º Presidir, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca.

§ 6.º Presidir, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca, e como tal, he o chefe da Comarca.

e quando apor não acastiga, fôr de i' O. e p. e
De seu zelo e Catholicismo) Que assim fôr, nunca me
nos de 150000

Art. 9.º Nos seus impedimentos, ou faltas, ser de
tutela pelo Superior, e o que se der, e se der
tanto que seja Amã, ou por algum fôr de
que compereça

Art. 10.º Marcarão tão bem na Amã de uma fôr
De festa, e o que se der, e se der, e se der
no Capitulo Das Utens, e o que se der

Art. 11.º Logo celebrará, e o que se der, e se der, e se der
o que se der, e o que se der, e o que se der
100000

Capitulo 2.º

De Leis, e suas obrigações, e substituições

Art. 12.º As funções de Leis, e suas obrigações, e substituições
com os Alzavos, e o que se der, e se der, e se der
o que se der

Art. 13.º O Leão de sua guarda e o que se der, e se der, e se der
o que se der, e o que se der, e o que se der

Art. 14.º Lencar nos livros toda a scripturação de Amã

Immediado, e Despachos das petições, que se apresentarem,
e em qual fosse toda mais scriptura, e corresponden-
cia, e os mesmos papeis, e os seus

§ 3.º Remetter, para o Conselho, as sentenças, e
transactas, as fessas, e Appellações, para as piores, as fessas
do Direito, na occasião da Camara, conjuntamente com
todos os livros, e esta seguinte.

§ 4.º Substituir com o fessas, e sentenças, e votos na
ocasião da qual quer ellicação.

§ 5.º Ser o Capitão, que tracta da Guerra, na occasião
desta humo, e que tracta das ellicações da Ma-
ja, emais empregados d'ella, no acto da posse.

§ 6.º Fazer o que annua, e tractado das Sessões, ex-
por o estado da guerra, e da guerra, com o documentos,
que a respeito, e de atagades, que se temem, e subminis-
trao ao Alvaras qual quer ellicação, e de
alcançe

§ 7.º Substituir as fessas, nos seus impedimentos, e fal-
tas, e dar o joia de 10000.

Art. 12.º O Alvaras, nos seus impedimentos, e faltas,
será substituido por algum das herencias transactos, e na
falta d'estes, por um Alvaras, nomeado pelo fessas, ou
por quem suas vzes fizer.

Alto do Príncipe

Que os presentes se fizessem...

§ 7º: Logo decanto a Missa de que é mandado pregar, e executar todas as suas ordens, e equitativo ao do fisco, sendo transmittidas por escripto testar, e a tempo em que com este Compromisso...

§ 8º: Mandar fazer signal, logo que receber o cargo do Reverendo Juiz de fora da Cidade de São Paulo, e auctoridade de premissas, e como o Juiz de fora da Cidade de São Paulo, para a preparação e execução de mandados, e a execução de mandados...

§ 9º: Cumprir as ordens da Cappelha, e da conservação de alamparas, e como a Cappelha, e da conservação de alamparas...

§ 10º: Auxiliar, com o Juiz de fora da Cidade de São Paulo, todas as Missas, como si acham estatuidas no § 3º do Artº 1º do Capitulo 1º, e com o mesmo assistir a Sagrada Comunhão nas suas nhãs Cór Pias da Paróquia...

§ 11º: Cumprir os encargos das Cappellas instituidas pelo Sargento-mór Bráz Vieira da Rocha.

§ 12º: Mandar fazer as missas de obrigação, ou quais quer outras, que se ordenarem...

§ 13º: Mandar fazer os signais Ceridos, e Proclamações mis te Compromisso pelo Juiz de fora da Cidade de São Paulo, e participar ao Juiz de fora da Cidade de São Paulo, e a Juiz de fora da Cidade de São Paulo, a fim de acompanhar o corpo a Sepultura.

§14º Repartir capas, tozas, e mangueiras pelas Igrejas, nas
ocasiões dos enterros, festas da Páscoa, e mais actos sollemnes

§15º Não poderão impetrar as alfaias, ou outros ob-
jectos de qualq[ue]r natureza, que sejam pertencentes ao
Simuladão, sem ordem da Mesa, para que o Dito for-
sa da Matriz

§16º Fornecer a Mesa de todo o necessário para o de-
trabalho, e sustentação, com uma pessoa para servir
de Sincero, pelo estipendio mais economico que possa
se qual Para um regulamento para se seguir

§17º Apresentar por scripto um balance geral annua-
mente na reunião da Mesa para preparação da conta
da Das contas, e um balance do Dito, com o Dito
montos que o justificar, na primeira reunião da Mesa
seguinte

Artº 14 No seu impedimento, ausencia, ou falta, será
substituido pelo Juiz Procurador, um capº de monte
de proceder a uma eleição de Dito, sendo a proposta feita
pelo Dito Juiz Procurador

Capitulo 6º

Do Procurador, suas obrigações, e substituição

Artº 15º O Procurador qual for um Officio, nomea-
do pela Mesa, e suas substituições são

8
S.1.º Ajudar um Certo antes da reunião das Aldeias e
dos membros

S.2.º Ajudar a Amantada para a reunião dos
Amigos Galileos, quando lhe for participada pelo The-
seurcio

S.3.º Ajudar ao Theseurcio a preparar o necessario quan-
do hefor o sair o Sacramento por Viatico, ou para
qualquer outro acto, logo que for chamado, ou em
caso de necessidade

S.4.º Assistir as missas da Amantada com o Amigo The-
seurcio, como fica declarado no S.8.º do Art. 1.º do Capitulo
1.º, e a Sagrada Comunhão nas mesmas Cozas
dekanas.

S.5.º Ler a Cruz da Amantada em todas as dias de
ter. precificarias.

S.6.º Saber do Theseurcio quantos sejam os membros da Am-
antada, e assim da Amantada e do Theseurcio, e de
fazer entrega ao mesmo Theseurcio, e de fazer a re-
ceita.

S.7.º Visitar as freguesias, e de fazer a conta de
conclusão amigavelmente, e de fazer a conta de
negocio da Amantada, e de o fazer a todas as Cozas
das

S.8.º Apresentar na primeira reunião da cada freguesia

Art. 20. O juiz Ouvidor, com a juria, fara celebrar a sua corte os Officios Da Semana Santa, e quando assim não acontecer, (e que não se possa fazer o contrario) Para outra jura Ouvidor, e a juria a Ouvidor.

Art. 21. O juiz Da Semana Santa, como nos artigos de Constituições, nos actos festivos, e funebres Da Semana Santa, a quem convier, ficará ao lado Direito do juiz Da Semanada, e Escriva occupará o lado esquerdo deste.

Art. 22. Tanto o juiz Da Semana Santa, como a juria tera os mesmos suffragios, e facer de canceles, e ouvidores, os juizes, e juizes Da Semanada.

Art. 23. Tão bem serão nomeados Os juizes para a Semanada, Os juizes para a Semanada, Para a juria e Ouvidor um Ouvidor.

Art. 24. Nenhuma pessoa será nomeada Juiz Ouvidor, Escriva, Escriva, ou Procurador, sem que se lhe acoutado o seu Juiz.

Capitulo 2º

Da Elheia Da Moya

Art. 25. No Tablado D. Melua e cada um an

...pelas três horas Da tarde se reunirão a Mesa e
 a Secretaria para se proceder a eleição da Mesa e
 da Secretaria, que lhe há de succeder em
 sua administração; e em como para se elegerem o Juiz e Juiz
 e Juiz, e Juiz, e Juiz da Secretaria Santa

Art. 26 Reunidos, pelo menos, metade mais um
 de seus membros, e Depois De feita pelo Secre-
 taria Deste Capitulo, e Juiz, em quem duas ve-
 zes se seguir, proporia tres pessoas Dentre os Simaes, que
 tenham a idade maior de 25, e a menor de 18, e na fal-
 ta Destes outras pessoas, que tenham as mesmas qua-
 lidades para Juiz, e que foyte proceder a-ha a vota-
 ção por escrutinio secreto em cedulas, não assigna-
 das, contendo o nome De um Dos propostos.

Art. 27 Recolhidas as cedulas em uma urna, o Se-
 cretario ajudado por um Dos Membros, tirado a sorte,
 apurará os votos recolhidos os nomes Das pessoas,
 os suffragios, que obtiveram; e metida guisa a Mes-
 a para se lendo em alta voz as cedulas appropria-
 das. Concluido este trabalho darão elleito aquelle
 le que obtiver maior numero De votos; havendo
 empate, correrá novo escrutinio sobre os que empata-
 ram, e repetendo-se o empate decidira a sorte.

Art. 28 Em seguida proceder-se-ha a nomeação
 Da Juiz, pela forma prescripta nos Art. 26, 27.

Art. 29 Feita a eleição De qua trata o Art. anterior
 Deste, seguir-se-ha a De Secreario, Thesourario, e Tes-
 suradores, em cedulas distintas, e cada uma por
 sua vez, pela forma indicada nos art. 26, 27,
 sendo porém a proposta feita por cada um Dos

Por referidos membros

Art. 30. Com o seguinte procedimento se ha a applicação das or-
to Alvaras, de proposta de cada um, em duas triplica-
es, ficando a de que se acha prescripto nos Arts.
20, e 21, os quaes serao nomeados Deputados e Juizes,
e sera assim a de que se trata no Art. 22.

Art. 31. Quando a applicação da Orto Alvará, segundo ha
legenda no prelo, e feita pela Secretaria do Estado, de propo-
sta da Junta da Orto Alvará, e de cada Deputado, e Juiz,
e cada uma das orto Alvaras, e de cada Deputado, e Juiz,
originaes nos Arts. 20, e 21, e de cada Deputado, e Juiz,

Art. 32. Sendo requitada alguma proposta, sera sem-
pre substituida por outra, pelo mesmo, e de
se recusar a applicação, e de se recusar a applicação,
e de se recusar a applicação, e de se recusar a applicação,
e de se recusar a applicação, e de se recusar a applicação,
e de se recusar a applicação, e de se recusar a applicação,
e de se recusar a applicação, e de se recusar a applicação,

Art. 33. Quando a applicação da Orto Alvará, e de cada Deputado,
por termo a applicação no respectivo livro, e de cada Deputado,
e de cada Deputado, e de cada Deputado, e de cada Deputado,
e de cada Deputado, e de cada Deputado, e de cada Deputado,

Art. 34. Na resposta da applicação da Orto Alvará, e de cada Deputado,
e de cada Deputado, e de cada Deputado, e de cada Deputado,
e de cada Deputado, e de cada Deputado, e de cada Deputado,
e de cada Deputado, e de cada Deputado, e de cada Deputado,

Capitulo 10:

11
Mora da Princesa

Da posse da nova Mora

Art. 35 No dia da Assunção pelas nove horas da manhã, reunida a Mora, que acaba, segue a debatida, na Sacristia da Amada de São Sebastião pelo Desembargo do Rio, em que se encontram duas vezes fora na Capella, a media que se descompartilha de posse, a qual afustará ambas as Moras

Art. 36 Acabado este acto de entrega de Originaes ao Consistorio a D.ª e Moras, tornando presente, a quem fica a D.ª e Moras, e a esquerda a nova, e feita pelo Desembargo do Rio Capitulo 2º, a 1ª e 2ª, Dist.ª, fará o juiz entrega ao novo, da Chave do Cofre, e do Desembargo das mais propriedades da Mora, que acaba, a entrega aos da nova, do Cofre, de tudo mais, que estiver a seu cargo, constar do respectivo inventario, lavrando-se nos livros competentes os Desembargos tornando com quem ficará responsável a posse

Art. 37 A nova Mora passará logo a D.ª e Moras, e apresentará ao Desembargo na primeira parte do 5º do Art. 4º do Capitulo 2º

Capitulo 11:

Das Jussos e Curas, e das Paroquias

Art. 1º

Art 38. Harmao' quatro dias ordinarios cada anno,
nas primeiras Domingas de mayo de Janeiro, Abril,
Junho, e Outubro.

Art 39. Sai bem harmao', quando e bem, os ente-
regos da Armada de guerra, de guerra extraordinaria,
que serao comendados pelo Rey, ou por quem de
seu nome fizer.

Art 40. Naquelle caso em que for necessario ha-
ver Armada plena, nao se achando presentes, ou nao
comparecendo todos os membros d'ella, que actual-
mente servirem, mandara o Rey, ou quem de
seu nome fizer, chamar outros que ja tinhao servido, pa-
ra suprirem os que faltarem, e que com mais prompti-
dão possam comparecer, e que tao bem se praticarem na
quelle Armada, que se da Dependencia de sua plenaria.

Capitulo 12º

De modo de sair o S. Sacramento por Viatico

Art 41. Logo que se fassa signal na Matriz, que
seja o canto da Alabada do Sino grande, logo em
seguinte um repique, e tenha corrido a campaa
pelos arcos, se juntarem os Armados da Sarchuetta,
estando prontos com suas Capas de formarem a
presidia, indo adiante um Armado levando a campaa

Alvará a Cruz e Armador, e duas Simias e duas ba-
chares; duas e duas lanternas; um a Caldurinha com
água benta, cobalbaguim, entre o Urubide. O Sacerdote
com a sua vara, a toalha, e purificador. O Thesauri-
ero e Thimbulo e navetas quatro Simias apaltes, os ma-
is com togas, e batias do palio e fuz com sua tosa.

Art. 12. O Simai residente nesta Villa, que Peizar
de comparecer sem causa justa para acompanhar
o Sacramento por Viaticos, pagará a multa de me-
ia libra de cera.

Capitulo 13.

Da Festa do S. Sacramento.

Art. 13. A festa do Senhor, sua festa na 2.^a Domini-
ga do mez de Janeiro, com a maior solemnidade
possivel, e os Srs. tao bem haver precepção a tarde, e
custa do fuz e fuzga, como já fica declarada.

Art. 14. Não querendo os fuzes fazer a festa a sua
custa, e preferirem dar suas joias, será então esta
festa com a solemnidade, que permittirem as
joias rubricadas.

Não havendo fuz, fará a Simancia
uma missa com incenso, e Panacea possivel.

Capitulo 14.

Da Quaresma e Semana Santa.

Art. 45. Com todos os Padres Comanhães, na Quaresma, assistirão a Sagrada Comunhão os Juizes thezoureiros, e Procurador, como já fica declarado nos capitulos respectivos a cada um. E sendo possível a S. mandado fará celebrar os actos do costume.

Art. 46. A Semana Santa será celebrada e feita a custa do Juiz, e Juiza, quando estes não quizerão, e preferirem dar as suas joias, então fará a S. mandado celebrar aquelles actos, que por ventura se possão com as joias recebidas.

Art. 47. Não se podendo fazer acto algum da Semana Santa, fará Terceira a S. mandado, e uma missa de incenso na quinta feira do Tríduo, e aque assistirão para recitar a Sagrada Comunhão, e outra igual missa no Domingo de Pascoa, para nesta se publicar a officiação.

Capitulo 15.

Dos testamentos, legados, que se heuerem de deixar a S. mandado.

Art. 48. Se alguma pessoa deixar esta S. mandado por sua herança, ou testamentaria, e a primicia obrigar a S. mandado a celebrar se convier, ou não acce-

accutar, e para que esta Cultração se fizesse com mais
acerto, Ouvia curia principalmente e parou de fazer
as postas na materia.

Art. 49. Tendo a accitação munda Ouvia se effe-
ctuada sem a a-beneficio de inventario, e a hora
conformando-se com tudo com a ventura do testu-
dor, prouva de forma, que dentro de um mez de
fossa inventario, seguindo a costume, Ouvia de
bens da herança, seu inventario e testamento
de Lanciação por thalado em livro competente.

Art. 50. Não se podera Ouvia se fazerda algu-
ma do testador em coiza pertencente a Almar-
Oada, sem que principalmente se pague a de-
vidas, e se cumpram os legados sem toda diligên-
cia e fidelidade Ouvia.

Art. 51. Sendo os legados taes, que se não possa-
to cumprir, se Ouvia a aquantia que se mandou,
e que fute, somente do remanente se podera Ouvia
por, e gastando-se sem este previo Ouvia, e a hora
em quem sejas nece fizes, ficara por elle responsavel.

Capitulo 16.

Das lreys que Ouvia ter a AlmarOada.

Art. 52. Harna na AlmarOada lreys numeradas, e nu-
meradas, abito, e encerradas pella AlmarOada com

competente, a fazer:

1.^o Para lançamento dos termos da Ilhica, regulações,
e contratos

2.^o Para lançamento dos termos da Jmãria

3.^o Para e inventários dos bens, affairs, e mercês.

4.^o Para e lançamentos da Resida, e Dipeja.

5.^o Para se lançarem os termos das Jmãrias, que fo-
rem admitidas, cujos termos serão escriptos pelo
Escrivão, e assignados pelos Jmãres.

6.^o Para nullo se lançarem os tractados, ou copias
dos contratos, inventários, e testamentos, os que
traçta o Art. 4.^o

7.^o Para nullo se lançarem os recibos, e recibos de
mesas.

Art. 53. São considerados Armas todos aquelles que
tendo sido cellulos, ecellulos, quer como fuzes, fuzes,
quer como Armas, Armas, Armas, Armas, Armas,
torem pago suas joias, e suas bancadas, e se
respetivo.

Art. 54. As Armas que quizer entrar para Armas, e
Armas, Armas, e Armas, de sequentemente, e sendo de
militaria, e sequentemente, e sequentemente, e sequentemente,
200000.

Art. 55. Quando alguma pessoa proxima a morrer, e
tenha as qualidades para ser Armas, queira entrar no
Armas, e para pagar os suffragios, e regalias, que
este Compromisso estabelecer a favor dos Armas, por
Cada um das Armas, pagando por uma das Armas
500000, em quanto as Armas e sequentemente, e sequentemente,
logo que as Armas, e sequentemente, e sequentemente, e sequentemente,
Compromisso de praticar com aquelles pessoas, que de
finarem, e sequentemente, e sequentemente, e sequentemente.

Art. 56. Os Armas que fustem com ter pago algumas
das joias das Armas, que tera exornar, e sequentemente, e sequentemente,
Armas, que este Compromisso estabelecer, e sequentemente, e sequentemente,
Capitulo por sua Familia e sequentemente, e sequentemente, e sequentemente,
mandado.

Art. 57. Dentro de um anno de fustecimento de qualquer
Armas, ou Armas, e sequentemente, e sequentemente, e sequentemente,
sua alma as missas, e sequentemente, e sequentemente, e sequentemente,
missas.

Art. 58. Amuseio caxaba com Amois, quando fal-
har, será acompanhado pela Amantado a se-
guir, e terá os mesmos signaes, ou Volus Quiboy
a se mostrar. Conseru-sei praticado com
a filhas legittimas da Amois, inquanto estiverem
vivas. E se pater fuer.

Art. 3.^o A restituição do que faltar a este 3.^o Estatuto, se
for feita de monta quando haja arguição, nem
depois, a ser conhecida, por conveniente, pelos J. de
1.^o Inst. e J. de 2.^o Inst.; ficando porém entendido, que o
mismo Juiz não será obrigado aos J. de 1.^o Inst. e J. de 2.^o Inst.
depois de passados quatro annos da ultima
restituição.

Art. 60 Do coto Mezanos, abom. Do que lhes in-
cumbem. § 3.º Do Art. 17.º Do Capitulo 7.º, ficando ob-
gado a reveras e resto Do arms repartidamente;
deudo suas imp. duzentas supendo pelo Trezenta
Do, Trezentos e Cem.

Art. 61. Lita a eleição dos Juizes, como fica Resolvido no Capitulo respectivo das eleições, para se fazer a votação sobre os votos propostos, a fim de se que, sendo approvados, em 1.º e 2.º lugar, substitua a aquelles que não accitarem.

Art. 62 Os fundos da Fazenda, existentes
nos Estabelecimentos Publicos, serao concorre-
ntes em quanto nao for resolvido o contrario
em Assembleia plena, assim como serao cobrados
os que existem em poder de particulares, que

Mto. de 1854

que estarem qual garantido, assim de se empre-
gar em na forma da lei, em appello da lei
da Publica, ou de se receber, nos mesmos e
tabelas, ficando inteiramente vedado de
qualquer da forma de se em parte de
qual quer que seja e interesse, sob responsabilidade
da Mto.

Art. 63 Em tudo mais, que vai no Regulamento
neste Compromisso, toca a Mto. deliberar, e se
vai lançado no livro respectivo para se executar

Art. 64 Fica revogado o actual Compromisso. Feito
em São Francisco, em Mto. de 11 de Setembro de
1854. Como Procurador de Juiz.

Antonio de Bittencourt Beringuer leon
Escrivão

João Teodoro da Matta Baillan
Procurador.

João José de Almeida
Procurador

Antonio Teodoro da Matta Baillan

Francisco José de Almeida

Francisco Norberto de Almeida

Agostinho Pinto da Cunha

João José de Almeida e Almeida

Paulo de Almeida Brito

João de Almeida Brito

João de Almeida Brito

Ex. M^o Senhor

Sendo as Paróquias Corporações religiosas de
votadas a servir a Deus no Templo, não podem pres-
cindir da presença do Pastor respectivo ao me-
nos quando têm d'elles membros p^o
as suas diversas administrações. Isto posto

Compre que se accorde ao S. d.^o

Art. 8.º Cap. 3.º deste Compromisso depois da
palavra - impedimento - e seguinte = a execução
do Acto da eleição de novo Mesa, que sera pre-
sidida pelo R. do Vigário, ou p^o quem surtir a
falta; E, assim, sera supprido o que ari-
preto se omittiu no Art. 25.º do Cap. 9.º, co-
municando a Paróquia que esse muni-
cipal se estende ate o acto da posse, de que
tracta o Art. 35.º do Cap. 10.º

Fal he, Ex. M^o Senhor, o meu parecer
acerca da petição da Paróquia de S. J. Ex.
R. M^o, para o Mandado o que foi servido.

P. de S. de 8 de 81855-

W. José Pereira Ramos

Vite au Carr. ^{en} Sens France
5 de Juillet 1858.
Martin.

1800
 1801
 1802
 1803
 1804
 1805
 1806
 1807
 1808
 1809
 1810
 1811
 1812
 1813
 1814
 1815
 1816
 1817
 1818
 1819
 1820
 1821
 1822
 1823
 1824
 1825
 1826
 1827
 1828
 1829
 1830
 1831
 1832
 1833
 1834
 1835
 1836
 1837
 1838
 1839
 1840
 1841
 1842
 1843
 1844
 1845
 1846
 1847
 1848
 1849
 1850
 1851
 1852
 1853
 1854
 1855
 1856
 1857
 1858
 1859
 1860
 1861
 1862
 1863
 1864
 1865
 1866
 1867
 1868
 1869
 1870
 1871
 1872
 1873
 1874
 1875
 1876
 1877
 1878
 1879
 1880
 1881
 1882
 1883
 1884
 1885
 1886
 1887
 1888
 1889
 1890
 1891
 1892
 1893
 1894
 1895
 1896
 1897
 1898
 1899
 1900

[Faint handwritten notes or markings]

Dom Romão

Alto Antonio de Sousa, por Alvará de
Deus, e da Santa Sé Apostólica, Archie-
po da Bahia, e Metropolita e Príncipe do
Brasil, do Conselho de S. M. Imperadora.

Dezemos saber que o Juiz e Morgado da
Mandade do Santíssimo Sacramento da Igreja
de São Gonçalo da Vila de São Fran-
cisco da Barra de Laguna do Conde, que
enviou a Vossa Magestade por seu requerimento, que ha-
via estabelecido seu compromisso pedindo a
a aprovação Vossa Magestade na parte Religiosa.
O qual requerimento em conformidade foi
nos remetido ao Offício Real. Dezenove
do Príncipe, para examinar e interpor
seu parecer, e confirmando nos com elle
aprovando o mencionado compromisso con-
stante do Regimento capitulado, de setenta e quatro
artigos, e terminações, e de vinte e
dois artigos, em conformidade com a
com a Mandado de S. M. Imperadora no S.º
artigo 8.º Capitulo terceiro deste compromisso de
il da palavra impedimento e seguintes a ocu-
ção do acto da eleição de nova e Meza, que
será prejudicial pelo Reverendo Vigário, ou por
quem suas vezes fizer, e assim fica supprido
o que se requiriu no mencionado artigo vin-
te e cinco do Capitulo novo, reconhecendo a
Mandade que esse munius parochial
se estende até o acto da posse, de que
tracta o artigo trinta e cinco do capitulo
do dez, e de que as suas disposições em
nada prejudiquem o direito Parochial que
ficou em seu inteiro vigor. Mandamos
tenha o seu devido effecto a execução.
Dada na Bahia sob Offício Signal

e della da M. J. A. M. a. 27 de Outubro
 do B. P. P. R. e. a. M. J. A. M. a. 27 de Outubro
 e. J. A. M. a. 27 de Outubro
 S. R. de S. P. e. R. M. a.
 D. J. A. M. a. 27 de Outubro



D. J. A. M. a. 27 de Outubro

Cham.	\$ 320.
Signat.	\$ 100.
Debit.	\$ 040.
Reg.	\$ 200.
Debit.	\$ 040.

Reg. no L. 72 af 22 de
 25 de Set. de 1856
 J. A. M. a. 27 de Outubro

N. 107 100000
 J. A. M. a. 27 de Outubro
 1856
 J. A. M. a. 27 de Outubro

Provisão de Com.
 promiss. da J. A. M. a. 27 de Outubro
 J. A. M. a. 27 de Outubro
 Para J. A. M. a. 27 de Outubro

Lord Luis Vieira Cansansad do Siminhão Com-
mendação da Ordem de Christo, Official da
da Rosa e Presidente da Provincia da B.
Faço saber aos que esta Carta virem que em
virtude da Lei Provincial de 25 de Fevereiro
de 1832 me foi requerido pela Thimmaria
de do S. S. Sacramento da Freguesia de S.
Gonçalo da Villa de S. Francisco se com-
firmar o Compromisso da mesma Thimmaria
daquelle que para o bom regimen dilla havia or-
ganizado, e tendo em vista o no requerimento e
approvacao do Ex. e Rev. ^{1.º} ^{2.º} Conselho Decretando
na parte religiosa em conformidade do Art.
V. da citada Lei, e o que tambem respondeu o
Desembargador Procurador da Coroa e Sobra-
na e Fazenda Nacional, fui por confirmado
como por esta confirmo o referido Compromisso
escripto em quinze meias folhas, com
tendo dez e seis capitulos, tudo rubricado
por Lord Moreira de Pinho Official Chefe
da 3.ª Secção da Secretaria da Presidencia,
com a clausula prorum de ficarem sup-
primidas as disposições do Capitulo 15 (quinta)
Pelo que e por mostrar ter pago quinze mil
reis dos respectivos direitos como constar do

concluímento em forma n. 8389 ardeus que
se cumprad e guardem como nullo se contentem.
Dada na Real e Valerosa Cidade da B.
em 19 de Dezembro de 1856

Joaquim Viçoso Barreira de Sá



Carta pela qual V. Ex.ª houve por bem con-
firmar o compromisso da Paróquia da
do 1.º Sacramento da Freguesia de S. Gon-
ço da Villa de S. Francisco
n. 73 10600

Pz. de mil ris. 10000
10 de 1856 — Para V. Ex.ª Ver
Agueda J. F. R. R.

Por despacho do Prer.
de 11 de Novembro de
1856

Registrado a 14 de H.
de Comprovação. Sendo
do Governo de B. 19
de Dezembro de 1856

J. Moreira de Sá



11/302

N. 44

Por 1000000 de Nov. 18. Div. 10. Treze mil e seiscientos
Bahia 20 de Novembro 1856. Honor. Prer. de B. 20 de
Quilgand. Junho de 1856.
Moreira Moreira

Vto en Carr. San Francisco
18 de Mayo de 1860.

Markins.

from Am. Nat. France
112 Nov 2 1861.

Harting.